Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-58.2016.815.0000
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADOS : Celso Marcon
APELADOS : Maria Arlete Felipe
ADVOGADOS : José Ulisses de Lyra Junior

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – DICÇÃO DO ARTIGO 267, III, DO CPC – PROCESSO PARALISADO EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INÉRCIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC/73 – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS – PROVIMENTO DO RECURSO.

Dispõe o art. 267, III, 2ª do CPC que será extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nos casos em que a inércia não pode ser atribuída à parte, impossível a configuração do abandono da causa e consequente extinção do processo, devendo ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à instância originária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Bradesco Financiamentos S/A,** visando à reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Busca e

Apreensão ajuizada em face de **Maria Arlete Felipe.**

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, que trata da paralisação do feito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que competir-lhe, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Nas razões recursais, suscita o recorrente, a nulidade da sentença, alegando, em síntese, que o magistrado não observou a necessária intimação do patrono devidamente constituído pela parte, destacando, ainda, que deve o julgador buscar o fim social a que se destina a lei.Pugna pela devolução dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito.

Devidamente intimada, a parte adversa deixou de apresentar as contrarrazões, conforme certidão exarada à fl. 165.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 172/176, opinou pela anulação da sentença, a fim de que o causídico da parte autora seja intimado para manifestar interesse na continuidade da demanda.

VOTO

A apelação é tempestiva e, estando satisfeitos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço-a.

Na espécie, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por considerar que a causa ficou paralisada por mais de trinta dias e, determinada a intimação da parte autora para impulsionar o feito, quedou-se inerte.

De fato, o magistrado ordenou a intimação da autora, pessoalmente, para dizer se havia interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (despacho de fl. 130). Consequentemente, não manifestado interesse, o Juízo extinguiu o feito com fulcro no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil (sentença de fls. 133/133-v).

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se a ausência da intimação do patrono da parte autora para impulsionar o feito, devendo ser anulada a sentença.

Do cotejo dos autos, constata-se que após o requerimento formulado pelo autor às fls. 80, houve o declínio da competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande para o Juízo da 1ª Vara Cível, tendo sido suscitado o conflito de competência, o qual, após o regular processamento, declarou competente o Juízo suscitado.

Nesse momento, após a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara

Cível da Comarca de Campina Grande, houve a determinação da intimação pessoal da parte para impulsionar o feito, contudo, deixando de intimar o próprio causídico após o retorno dos autos da decisão que julgou o conflito.

Assim, como visto claramente da narrativa processual acima, inexistiu inércia da parte autora no cotejo da lide, uma vez que a paralisação do processo ocorreu em virtude da apreciação do Conflito de Competência nesta Egrégia Corte de Justiça e não a partir de omissão dos atos que competiam à parte:

Nessa baila, inexiste ofensa ao art. 267, III, do CPC/73. Transcrevo o texto legal *in litteris:*

> **CPC. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:**
>
> I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
>
> II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
>
> **III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;**
>
> **§1º.O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (Grifo nosso).**

Ao discorrer acerca do assunto, os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

> Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267 §1.º). É vedado ao juiz proceder de ofício.

Assim, inexistindo inércia atribuível ao autor, impossível a extinção do processo por abandono da causa.

É nesse sentido o entendimento solidificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO

PESSOAL DO AUTOR INFRUTÍFERA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL - SÚMULA 240 DO STJ.
É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC), a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
Se o oficial de justiça deixou de cumprir o mandado de intimação da empresa autora para complementação das custas porque não localizado o representante legal da pessoa jurídica, o ilustre magistrado condutor do feito deveria ter procedido à intimação por edital, ao invés de ter intimado o procurador constituído nos autos. A intimação pessoal do patrono da parte, a par de ser dispensável, não é apta a suprir a intimação pessoal do autor.
Não se pode presumir o desinteresse do réu no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao juiz, com base no artigo 267, inciso III, do CPC, extinguir de ofício o processo sem a prévia manifestação do réu. Esse entendimento cristalizou-se no enunciado da Súmula 240 do STJ: "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
Diante desses fundamentos, de reconhecer que se trata, na espécie, de notória divergência jurisprudencial a autorizar o provimento do recurso também pelo fundamento da letra "c".
Considerando-se, no entanto, que o patrono da parte já efetuou o depósito da diferença das custas após a prolação da sentença que extinguiu o processo, não faz sentido, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais, seja determinada a realização da intimação da autora por edital para a mesma providência. Dessa forma, devem os autos retornar ao juízo de origem para que, superada a questão das custas, tenha regular prosseguimento a demanda.
Recurso especial provido.[1]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.
1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é necessária a intimação pessoal da parte quando a extinção do processo decorre do fato de ficar ele parado durante mais de um ano por negligência das partes ou quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir. 2. […] 3. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

1 REsp 316.656/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 06/09/2004, p. 193.

4. Agravo regimental não provido.[2]

Não destoa o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROMOVENTE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - Consoante os termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil, ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias e, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanece inerte. - "Para que o processo seja extinto, com base no art. 267, III, do CPC, necessário que o juiz proceda à intimação não só da parte a quem incumbe promover os atos e diligências, mas também ao seu advogado, através de publicação no diário oficial, com a advertência expressa da penalidade de extinção do feito, por abandono da causa" (TJPB; AC 200.2001.005290-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 04/02/2014; Pág. 16). - Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Vistos.[3]

Logo, visto que não restou configurada a inércia do autor, impõe-se o afastamento do decreto extintivo.

Firme em tais considerações, **dou provimento à Apelação Cível,** para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

2 AgRg no AgRg no REsp 1161395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 05/12/2014

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006118720118152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 15-09-2015)

Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/05